TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	26140/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:	ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, DOUGLAS SIENA BRUM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	LUCAS MOTA ELIAS
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2187/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Medianeira. Concorrência. Inabilitação da empresa representante. Formalismo excessivo. Inocorrência. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações**, cumulada com pedido cautelar, apresentada por **Crossover Engenharia LTDA**[1], em face à **Concorrência Eletrônica nº 020/24**, do **Município de Medianeira**[2], cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de estacionamento solar com sombreamento por módulos fotovoltaicos, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos, instalação de estruturas metálicas, documentação técnica, operação assistida e homologação no âmbito da concessionária de energia elétrica.

A Representante, inabilitada no certame, sustenta a existência de supostas ilegalidades nos critérios adotados pela comissão de licitação, requerendo a este Tribunal a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do certame, bem como a anulação dos atos que ensejaram sua exclusão.

Inicialmente, destacou a urgência da medida cautelar, argumentando que o processo licitatório se encontra em andamento e na iminência de ter o contrato assinado, o que agravaria os prejuízos à Administração Pública e dificultaria a reparação de eventuais irregularidades. Ressalta que o objeto da licitação – a

[1] **REPRESENTANTE.**
[2] **Representada.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0X40

instalação de um sistema fotovoltaico – não tem caráter emergencial, visto que os prédios públicos continuam sendo abastecidos regularmente pela concessionária local de energia elétrica, o que reforça a possibilidade de suspensão do certame sem causar prejuízo imediato.

Alegou que sua inabilitação no certame decorreu de interpretações excessivamente rigorosas e equivocadas do edital, em violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e competitividade; que, embora o edital previsse a exigência de atestados de capacidade técnica similares, a comissão de licitação adotou critério de identidade absoluta, desconsiderando a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, que comprova sua ampla experiência na instalação de sistemas fotovoltaicos e estruturas metálicas; que tal exigência contraria o art. 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao impor cláusulas restritivas e desproporcionais.

Além disso, apontou desvio de finalidade na exigência de comprovações para atividades acessórias ao objeto licitado, como projetos de estruturas metálicas, que usualmente são terceirizadas e não configuram o núcleo do objeto contratual, requerendo, por fim, o saneamento do feito, com a anulação do ato de inabilitação.

Por meio do Despacho n.º 54/25 - GCFSC (peça 8) recebi a presente Representação da Lei de Licitações e indeferi o pedido cautelar diante a ausência de comprovação de danos irreversíveis ou prejuízos iminentes à Administração Pública que justificassem a paralisação do certame e determinei a autuação e citação do Município representado e do Agente de Contratações para que se manifestassem sobre os termos deste processo.

À peça 14, o Município de Medianeira e o Agente de Contratações sustentaram que a inabilitação da representante decorreu do descumprimento das exigências editalícias, notadamente pela ausência de atestado de capacidade técnica específico para a elaboração de projetos de estruturas metálicas, bem como pela não apresentação do registro do profissional responsável no âmbito do respectivo conselho de classe. Argumentaram que a exigência de referido atestado visa assegurar a estabilidade e a segurança da estrutura do sistema a ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0X40

implantado. Asseveraram, além disso, que a desclassificação da licitante se deu com base em análise objetiva dos documentos apresentados, estritamente à luz das disposições constantes do edital, sem afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Ao final, requereram a rejeição da presente Representação da Lei de Licitações e o consequente arquivamento dos autos.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução n.º 1466/25 - CGM, peça 17) manifestou-se no sentido de que o edital previu, de forma expressa, a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica contemplando tanto a elaboração de projeto quanto a execução de estruturas metálicas. Ressaltou que a representante não apresentou impugnação ao edital no momento oportuno e que, ao contrário do alegado, a estrutura do tipo *carport* constitui parte indissociável do objeto licitado. Destacou, também, que estruturas metálicas demandam projetos específicos, não sendo admissível sua execução com base em modelos genéricos, uma vez que exigem análise técnica apurada e observância de normas específicas, incluindo o detalhamento de seleção de perfis, conexões e dimensionamento; que os documentos apresentados pela representante atendem apenas parcialmente ao requerido e que a exigência de atestados de capacidade técnica-profissional encontra amparo na Lei Federal n.º 14.133/2021. Diante disso, opinou pela improcedência da Representação da Lei de Licitações.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 507/25 – 6PC, peça 18) corroborou o entendimento da unidade técnica e opinou pela improcedência do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação da Lei de Licitações versa, em síntese, sobre a regularidade da inabilitação da Representante em razão da não comprovação da capacidade técnico-profissional exigida no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 20/2024, promovida pelo Município de Medianeira.

A Representante sustenta que a exigência de atestado de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0X40

capacidade técnica referente à elaboração de projeto e execução de estruturas metálicas configura afronta ao princípio do formalismo moderado, por tratar-se, segundo sua argumentação, de exigência relativa a item acessório e não ao objeto principal da contratação.

Todavia, tal alegação não merece prosperar. Não se verifica, à luz do Edital n.º 20/2024 (peça 5), que a estrutura metálica constitui obrigação acessória ou complementar ao objeto da licitação. Pelo contrário, o objeto licitado contempla a contratação de empresa especializada para a *"execução de estacionamento solar com sombreamento por módulos fotovoltaicos",* o que compreende não apenas a instalação dos módulos, mas a execução integral do sistema, desde o projeto da estrutura metálica do tipo *carport*, passando pela instalação, comissionamento e homologação do sistema de microgeração no âmbito da concessionária de energia elétrica.

Tal abrangência é, assim, expressamente consignada no próprio edital, que exige a elaboração de projetos arquitetônicos e estruturais, bem como o fornecimento dos materiais e execução da estrutura metálica, elementos essenciais à correta execução contratual.

Ademais, o Termo de Referência – Anexo I do edital reforça a responsabilidade da contratada quanto à elaboração dos projetos estruturais e arquitetônicos, nos seguintes termos (peça 5, fl. 30):

> 5.10. Está a cargo ainda da contratada a elaboração e apresentação dos projetos arquitetônicos, estruturais, planilhas e memoriais de cálculo do estacionamento fotovoltaico, em configuração *carport* (...)

Nesse mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1466/25 – CGM (peça 17), ressaltou que a estrutura metálica do tipo *carport* constitui parte indissociável do núcleo do objeto, sendo fundamental para garantir a viabilidade técnica e a segurança da instalação:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0X40

> (...) verifica-se que a estrutura metálica do tipo *carport* não pode ser considerada elemento acessório, mas sim parte indissociável do núcleo do objeto contratual, uma vez que a adequada execução da solução de engenharia proposta depende do dimensionamento técnico e da construção sob medida da estrutura metálica, que servirá de suporte aos módulos fotovoltaicos e deverá atender critérios técnicos e de segurança estrutural.

Adicionalmente, o próprio edital previu, de forma expressa e destacada, a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica equivalente ou superior tanto da elaboração de projeto e execução de instalação de sistema de microgeração e/ou minigeração fotovoltaica quanto da elaboração de projeto e execução de estruturas metálicas (peça 5, fl. 16):

> 9.5.4. Atestado(s) de capacidade técnica do(s) responsável(is) técnico(s) indicado, devidamente acervado pelo Conselho ou Entidade Profissional competente, com a devida comprovação de que o(s) responsável(is) técnico(s) executaram projetos ou serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, conforme tabela abaixo:

ATIVIDADE TÉCNICA	QUANTIDADE MÍNIMA	UNIDADE
Elaboração de projeto e execução de instalação de sistema de microgeração e/ou minigeração fotovoltaica.	45,00	KW
Elaboração de Projeto e execução de estruturas metálicas.	250,00	M2

É de se destacar que o edital faz lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas disposições. Assim, eventual inconformismo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório – quando este não está eivado de ilegalidades – deveria ter sido formalizado por meio de impugnação no momento oportuno, conforme prevê o ordenamento jurídico. Ao deixar de fazê-lo, a Representante aderiu integralmente às regras do certame.

No tocante à alegação de desvio de finalidade na exigência de atestado de capacidade técnica, não se vislumbra qualquer desvio. Ao contrário do que sustenta a Representante, os requisitos estabelecidos no edital não representam rigor meramente formal ou restritivo, mas sim critérios técnicos diretamente relacionados à complexidade do objeto licitado. Como anteriormente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0X40

demonstrado, o objeto do contrato não se limita à simples instalação de módulos fotovoltaicos, mas envolve a **execução integral** de um estacionamento solar do tipo *carport*, o que inclui a elaboração de projetos estruturais específicos e a instalação da estrutura metálica que dará suporte ao sistema fotovoltaico.

O próprio Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que é legítima a exigência de atestados com características semelhantes ao objeto da licitação, desde que tais exigências se limitem às parcelas de maior relevância e valor significativo do contrato.

Conforme estabelecido na Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, a exigência deve guardar proporção com a complexidade e a dimensão do objeto, o que se aplica ao caso presente:

> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**. (Grifo nosso.)

Nesse contexto, observa-se que o edital exigia atestados que comprovassem tanto a execução quanto a elaboração de projetos dos módulos fotovoltaicos e da estrutura metálica. A Representante, no entanto, apresentou documentos que demonstravam apenas a execução das estruturas, sem comprovar experiência na elaboração dos projetos correspondentes.

Dessa forma, não se trata de exigência de identidade absoluta entre atestados e o objeto da licitação, mas sim de ausência de atendimento integral aos critérios mínimos estabelecidos no edital.

Assim, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade que rege os certames públicos, é plenamente legítima a exigência editalícia e, por consequência, a inabilitação da Representante por não apresentar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0X40

documentação técnica compatível com todos os aspectos exigidos, inclusive no que se refere à elaboração de projeto e execução de estruturas metálicas. Trata-se, portanto, de medida que visa resguardar a segurança, a qualidade e a adequada execução do objeto contratado, não se revelando desarrazoada ou desproporcional.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, determino o encerramento do processo[3] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **IMPROCEDENTE** a Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo[5] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

[3] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[4] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[5] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0X40

arquivamento[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[6] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0X40